



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380443-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLGA MARIA PARANHOS MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.077

Agravo de Instrumento nº 2380443-88.2024.8.26.0000

Agravante: Olga Maria Paranhos Martins

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Márcio Luigi Teixeira Pinto

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. PROVIMENTO DO RECURSO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo, determinando o recolhimento da taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, considerando sua alegada ausência de condições financeiras.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum, admitindo prova em contrário, conforme artigos 5º da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC.

4. A agravante demonstrou que terá comprometido quase dois meses de seu benefício assistencial (LOAS) para recolhimento das custas iniciais, justificando a concessão do benefício para evitar prejuízo à sua manutenção e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Benefício que é medida excepcional concedida na hipótese em que o pagamento das custas do processo importe em prejuízo próprio ou à família do jurisdicionado.

• Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º e 4º; Lei nº 1.060/50, art. 5º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Olga Maria Paranhos Martins*** contra a r. decisão trasladada a fls. 27/28, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do ***Estado de São Paulo***, foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento da taxa judiciária e das despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que é isenta de Imposto de Renda e auferir um salário mínimo a título de benefício assistencial ao idoso (BCP/LOAS), de modo que restou demonstrado que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma ter sido diagnosticada com disfunção temporomandibular do tipo muscular e articular (CID 10: K07.6), sendo seus rendimentos insuficientes para custear o tratamento médico adequado, tendo ajuizado a presente demanda buscando o fornecimento de medicamento de alto custo. Assevera que o indeferimento da gratuidade irá obstaculizar seu acesso à justiça.

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 32/33).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 39).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Embora a declaração seja a única exigência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC (pessoas naturais) para a concessão da gratuidade, trata-se de declaração que traz consigo presunção *juris tantum* de pobreza e que, assim, admite

prova em contrário.

É o que se extrai do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

“Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No presente caso, respeitado o entendimento do D. Magistrado de 1º Grau, a agravante faz jus à concessão do benefício.

É certo que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, todavia a prova indiciária favorece a agravante que terá comprometido quase dois meses de seu benefício assistencial para recolhimento das custas iniciais.

Sendo assim, é possível concluir que o indeferimento do benefício pode acarretar prejuízo à própria manutenção e de sua família, razão pela qual é de rigor a concessão da gratuidade.

Ressalte-se que ***“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*** (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora